**MENSAGEM Nº 027, DE 26 DE ABRIL DE 2021.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei Orgânica de Sorriso, decidi vetar, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 18/2021, que Institui normas para pagamento de fornecedores e/ou prestadores de serviços do Município de Sorriso-MT, Legislativo de Sorriso-MT e autarquias e dá outras providências.

Ouvido, o Procurador Geral manifestou-se pelo veto ao Autógrafo de Lei nº 18/2021, conforme segue:

**“AUTÓGRAFO DE LEI Nº 18/2021**

Data: 05 de abril de 2021

Institui normas para pagamento de fornecedores e/ou prestadores de serviços do Município de Sorriso-MT, Legislativo de Sorriso - MT e Autarquias e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Leandro Carlos Damiani, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso normas para pagamento de fornecedores e/ou prestadores de serviços;

Art. 2º O pagamento de fornecedores, sejam eles prestadores de serviços ou fornecedores de produtos e equipamentos, somente poderá ocorrer após apresentação das seguintes certidões negativas ou positiva com efeito de negativa:

1. Prova de regularidade com a Fazenda Federal (Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União e Certidão de Tributos e contribuições Federais, salvo quando esta for unificada);
2. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (Certidão de Tributos e Contribuições e Certidão Negativa Quanto a Dívida Ativa). Ressalvam-se os casos de unificação de certidão por força de legislação Estadual, quando será aceita a certidão unificada;
3. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal;
4. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND-INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS);
5. Certidão negativa de débitos trabalhistas –TST;
6. Certidão negativa de protestos do cartório de Sorriso e do município sede da empresa fornecedora, quando for o caso.
7. Comprovante de inexistência de Inscrições nos Cadastros de Inadimplentes SPC e SERASA no âmbito do município de Sorriso.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal pagará os fornecedores e/ou prestadores de Serviços do Município de Sorriso, sem a obrigatoriedade da apresentação de certidões negativas, elencadas alhures nas alíneas: “f” e “g”, até o valor de R$ 1.000,00 (mil) Reais.

Art. 3º A obrigatoriedade de apresentação das certidões constantes do artigo 2º da presente lei não eximem o Poder Executivo do Município de Sorriso-MT, Poder Legislativo de Sorriso- MT e Autarquias, de exigir outras que por ventura venham a ser normatizadas ou que já sejam exigidas normalmente.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como visto, trata-se de análise jurídica concernente à constitucionalidade do autógrafo de Lei nº 18/2021 de iniciativa parlamentar, o qual em linhas gerais estabelece normas para o pagamento de fornecedores e/ou prestadores de serviços somente após a apresentação pelo credor dos seguintes documentos:

a) Prova de regularidade com a Fazenda Federal (Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União e Certidão de Tributos e contribuições Federais, salvo quando esta for unificada);

b) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (Certidão de Tributos e Contribuições e Certidão Negativa Quanto a Dívida Ativa). Ressalvam-se os casos de unificação de certidão por força de legislação Estadual, quando será aceita a certidão unificada;

c) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal;

d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND-INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS);

e) Certidão negativa de débitos trabalhistas –TST;

f) Certidão negativa de protestos do cartório de Sorriso e do município sede da empresa fornecedora, quando for o caso.

g) Comprovante de inexistência de Inscrições nos Cadastros de Inadimplentes SPC e SERASA no âmbito do município de Sorriso.

Restando ainda aprovado que tais exigências não se aplicariam para pagamentos até o valor máximo de R$ 1.000,00 (um mil real).

**Inicialmente, destacamos como é sabido que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei manda**, dado que o princípio da legalidade é regra motriz elencada na Constituição Federal (artigo 37), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade,** impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Cumpre destacar que os pagamentos realizados a fornecedores e/ou prestadores de serviços, são realizados mediante regulamentação prevista em processo licitatório, sendo o pagamento a parte final deste processo, devendo constar no edital de licitação a forma de pagamento e as condições para a efetivação do pagamento.

Em razão de tal, cumpre-nos citar o disposto no art. 22, IX, da Constituição Federal, que assim disciplina:

***Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:***

***(...)***

***XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;***

***(Grifos meus)***

Seguindo essa linha, constata-se que a exigência aprovada pelos nobres edis entraria em confronto com o disposto na Constituição Federal, pois exigiria alterações nas exigências dos “Editais de Licitações”, ressaltando que o Município não tem competência para legislar na área de licitação.

Ademais, as atribuições e competências do Poder Legislativo Municipal estão estabelecidas nos artigos 12 e 13 da Lei Orgânica Municipal, os quais não prevêem qualquer possiblidade da Câmara Municipal legislar sobre a matéria em questão, estando assim o projeto de lei aprovado em desarmonia com o Princípio da Legalidade já citado acima.

Por fim, ao arremate da questão, cabe apontar que diante do que leciona a Lei n.º 8.666, que estabelece as diretrizes nacionais para os processos licitatórios, em uma análise preliminar, temos que caso seja sancionado o citado Projeto de Lei, poderá a empresa prejudica questionar judicialmente a exigência, em face de inexistência de previsão legal na legislação federal.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifestamos pelo veto ao autógrafo de lei n.º 18/2021, posto que inconstitucional, em virtude da ingerência normativa do Poder Legislativo Local em matéria de competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria em questão.

Assim, veto o autógrafo de lei n.º 18/2021, posto que inconstitucional, em virtude da ingerência normativa do Poder Legislativo Local em matéria de competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria em questão.

Essas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Autógrafo de Lei acima, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

*Assinado Digitalmente*

**ARI GENÉZIO LAFIN**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

**LEANDRO CARLOS DAMIANI**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso